

FALÊNCIA DE AGUINALDO BRANCO CARVALHO

**RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º
DA LEI DE FALÊNCIAS.**

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Não foi possível apurar quais foram às causas determinantes da falência, uma vez que o Falido não foi localizado para prestar as declarações em Juízo de que trata o art. 34 da Lei Falimentar.

Da mesma forma, não foram arrecadados quaisquer livros obrigatórios ou documentos da Empresa, o que inviabilizou a perícia no processo falimentar.

II – DO ATIVO E DO PASSIVO:

Não foram arrecadados quaisquer bens da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da

decretação da falência, a Empresa já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71v.

O passivo até a presente data importa no crédito da Autora do pedido de falência, sendo que nenhum outro credor se habilitou na Falência, provavelmente por estarem cientes de que a Massa não teria condições de solver seus débitos.

III - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, a Falida não mantinha escrituração contábil, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória - constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Da mesma forma, os bens móveis da empresa simplesmente desapareceram, levando a crer que foram desviados antes da Falida fechar suas portas.

Tal conduta - desvio de bens - constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 187 e 188, inciso III, ambos da Lei de Quebras.

Diante destes fatos, imputa-se ao Falido

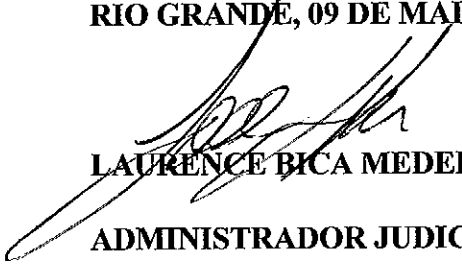
167
8

AGUINALDO BRANCO CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 394.367.560-20, com endereço incerto e não sabido, a prática do delito previsto no artigo 186, VI, 187 e 188, inciso III, todos da Lei de Falências.

IV – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, concluímos pela necessidade de formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar, para apuração dos fatos aqui relatados, bem como pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 09 DE MAIO DE 2011.


LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL